

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

|   | APENSADOS |
|---|-----------|
|   |           |
| _ |           |
| _ |           |
| - |           |

| 0 |
|---|
| 6 |
| ~ |
| ш |

| _  | _  | _ | _ |
|----|----|---|---|
| AL | JT | 0 | R |

(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, possibilitando ao estudante universitário a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento das mensalidades em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

DESPACHO: 24/02/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI № 77, DE 1999)

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:** 

APENSADO NESTA COORDENAÇÃO, EM 3/13 /99

| REGIME DE | TRAMITAÇÃO   |
|-----------|--------------|
| COMISSÃO  | DATA/ENTRADA |
| PET       | 05/04/99     |
|           | 1 1          |
|           |              |
| *         |              |

| F        | PRAZO DE EMENDAS | 6       |
|----------|------------------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO           | TÉRMINO |
|          | 1 1              | 1 1     |
|          | 1 1              | 1 1     |
|          | 1 1              | 1 1     |
|          |                  | 1 1     |
|          | 1 1              | 1 1     |
|          | 1 1              | 1 1     |
|          | 1 1              | 1 1     |

#### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: Em: Comissão de: A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: Em: 1 Comissão de: Presidente: A(o) Sr(a). Deputado(a): 1 1 Em: Comissão de: A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: Em: Comissão de: A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: Em: 1 Comissão de: Presidente: A(o) Sr(a). Deputado(a): Em: Comissão de: A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: Em: 1 1 Comissão de: A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: 1 Em: 1

DCM 3.17.07.003-7 (NOV/97)

Comissão de:

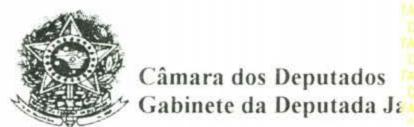
#### CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 93, DE 1999 (DA SRA. JANDIRA FEGHALI)



Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, possibilitando ao estudante universitário a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento das mensalidades em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)



Apense-se ao PL. 77/99.

Em 24/02/99 PRESIDENTE

## Projeto de Lei N.º 93, de 1999 (Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, possibilitando ao estudante universitário a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento das mensalidades em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O artigo 20, da Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação, com a inclusão do seguinte inciso:

- XIII pagamento de mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação, de instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas.
- XIX pagamento de mensalidades em atraso em cursos de graduação e pósgraduação, de instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas.
- XV liquidação ou amortização de divida com instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas."
- Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
  - Art. 3° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo principal beneficiar aos estudantes universitários, possibilitando o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o pagamento de mensalidades de curso de graduação e pós-graduação.



24/02/99



A exigência do mercado atual, de uma qualificação cada vez maior é outra razão da importância do referido projeto, pois possibilitaria a muitos trabalhadores acesso ao ensino superior ou a uma pós-graduação.

Finalmente, gostaria de ressaltar que haveria uma redução do alto nível de inadimplência existente hoje, nas Instituições privadas de ensino superior.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 1999.

Jandira Feghah Deputada Federal PC do B/RJ



## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.
  - \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
  - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação -SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

# CO. S. J. L. S. S. DE. S. M. A. M. M. A. M. M. A. M. M. A. M. M. A. M. M. A. M. A. M. M. M. A. M

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
  - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1° de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
  - \* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 07 1994.
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.
  - \* Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.



- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3° O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4° O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6° Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 8° As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.
  - \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

<sup>\* § 9°</sup> acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

# COMISSOE, DE

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.
  - \* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.
  - \* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.
- § 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.
  - \* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.
- § 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.
  - \* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.
- § 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1° e 2° do art.18 desta Lei.
  - \* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

| *                 | § 16 com | ı redação | dada pe                                 | la Lei n' | 9.635, | de 15 0 | 5/1998. |        |      |  |
|-------------------|----------|-----------|---|-----------|--------|---------|---------|--------|------|--|
|                   |          | ••••••    |   |           |        |         | •••••   | •••••• | <br> |  |
| • • • • • • • • • | •••••    | •••••     | • |           | •••••  |         | •••••   |        | <br> |  |

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.691-5, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

- Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.
  - Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)
- Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "III estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)
- Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
  - "§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.
  - § 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)
    - Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
  - "§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)
- Art.  $7^{\circ}$  Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória  $n^{\circ}$  1.691-4, de 25 de setembro de 1998.
  - Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.  $9^\circ$  Ficam revogados o §  $1^\circ$  do art.  $9^\circ$  e o art. 14 da Lei  $n^\circ$  4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei  $n^\circ$  8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Edward Amadeo Paulo Paiva



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.762-7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

COMISSOES OF THE SO

Art.  $5^{9}$  O art.  $9^{9}$  da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

- "§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.
- § 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)
  - Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
- "§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)
- Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.691-6, de 25 de novembro de 1998.
  - Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art.  $9^{\circ}$  Ficam revogados o §  $1^{\circ}$  do art.  $9^{\circ}$  e o art. 14 da Lei  $n^{\circ}$  4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 23 da Lei  $n^{\circ}$  8.692, de 28 de julho de 1993, e a Medida Provisória  $n^{\circ}$  1.691-6, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Edward Amadeo
Paulo Paiva